



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379124-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado LANDERSON GUILHERME MARCEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2379124-85.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Landerson Guilherme Marcel da Silva

Comarca: Capital/SP - 44ª Vara Cível do Foro Central

Processo de origem: 1182780-42.2024.8.26.0100

Magistrado: Dr. Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 6.428

Agravo de instrumento - Plano de Saúde -
Decisão deferiu tutela de urgência compelindo a ré a fornecer guias de autorização e custeio o tratamento do autor - **Agravo da ré -**

Tutela antecipada - Operadora de plano de saúde apurou indícios de fraude em clínicas que abrange aquela em que o autor realiza seu tratamento de hemodiálise - Decisões judiciais em favor das operadoras de plano de saúde para recusar pedidos de reembolso sem comprovação de pagamento - **Ausente recusa no tratamento do autor na clínica investigada** - Indicação de clínicas da rede credenciadas em cidade fora do domicílio do autor - Risco de dano à saúde do autor - Manutenção do tratamento na clínica controvertida, mas com a apresentação de notas fiscais e especialmente, comprovantes de pagamento para fins de reembolso, conforme determinado no agravo precedente, interposto pelo autor em face da mesma decisão (2013480-40.2025.8.26.0000) -

Controvérsia a respeito da aplicabilidade dos termos do aditivo contratual -
Ausência de deliberação sobre o tema na decisão recorrida - Supressão de instância - Recurso não conhecido nesta parte -

Multa - Arbitrada com observação aos limites da razoabilidade - Limitação fixada no agravo precedente -

Manutenção das deliberações do v.acórdão que modificou em parte a decisão agravada - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, tempestivo e preparado¹, interposto contra decisão² que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a ré forneça todas as guias de autorização, em 24 horas, e custeie integralmente o tratamento prescrito, sob penalidade de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Insurgiu-se a requerida. Aduziu que as houve entre a operadora de saúde e a empresa contratante, aditivo contratual para adequação dos reembolsos, em outubro de 2023, e o autor passou a integrar o plano como dependente em 23 de abril de 2024. Sustentou a inexistência de direito adquirido e a possibilidade de alteração das condições do contrato. Argumentou que os valores cobrados pela Clínica Nefrostar seriam exorbitantes. Alegou haver rede credenciada apta para assistência do autor. Impugnou o valor arbitrado da multa e a ausência de limite máximo. Requereu a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e manutenção do contrato. Subsidiariamente, requereu a limitação do reembolso aos limites da rede referenciada.

Foi indeferido o efeito suspensivo por ocasião do recebimento deste recurso³.

Apresentada contraminuta⁴, tendo o agravado postulado o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

¹ Fls. 85/86

² Fls. 80/83

³ Fls. 267/269

⁴ Fls. 272/291

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁶ em 17/01/24.**

2. Preambularmente, destaco que a decisão alvo deste recurso foi, também, objeto do agravo de instrumento interposto pela parte autora, distribuído a esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado sob número 2013480-40.2025.8.26.0000, julgado em 21 de fevereiro de 2025, ainda sem certificação de trânsito em julgado, e que seguiu assim ementado:

**"Agravo de Instrumento - Plano de Saúde
- Decisão deferiu tutela de urgência**

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

compelindo a ré, agravada a fornecer guias de autorização e custeio o tratamento do autor -

Agravo do autor aduzindo a questão ser recusa do reembolso integral -

Tutela antecipada - Operadora de plano de saúde apurou indícios de fraude nas clínicas que abrange aquela em que o autor realiza seu tratamento de hemodiálise - Decisões judiciais em favor das operadoras de plano de saúde para recusar pedidos de reembolso sem comprovação de pagamento - Decisões judiciais também em favor dos pacientes, para que se prejudicados ingressem em juízo -

Ausente recusa no tratamento do autor na clínica investigada - Controvérsia na cláusula de reembolso, e ante as suspeitas de fraude - Indicação de clínicas da rede credenciadas na cidade contígua a de residência do paciente -

Autor necessita das sessões de hemodiálise - Risco à sua saúde -

Possibilidade de manutenção do tratamento na clínica controvertida - Notas fiscais apresentadas, entretanto, não cumprem cláusula contratual de comprovação de pagamento para fins de reembolso - Precedentes jurisprudenciais - **Tutela concedida para manter a autorização do tratamento na clínica investigada, com reembolso condicionado à comprovação do pagamento pelos serviços, na forma do contrato -**

Decisão reformada - Recurso provido em parte." (destaque original)

A decisão agravada foi, assim, parcialmente reformada por esta Colenda 2ª Câmara, todavia, não vislumbro esteja o presente recurso prejudicado porque aqui se analisa teses e questões jurídicas distintas, notadamente, a presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência deferida na origem, a teor do artigo 300 do CPC⁷, a aplicabilidade dos termos do aditivo contratual, e a multa.

⁷ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelecido esse panorama, como já deliberado naquele mencionado recurso, diversas demandas estão sendo ajuizadas por consumidores das operadoras de planos de saúde pacientes das clínicas do “Grupo Fênix” e do “Grupo Nefrostar”, para que continuem seu tratamento, firmado em uma especialidade técnica denominada “hemodiafiltração”, mediante reembolso integral, sem que apresentem comprovante de pagamento e a despeito das operadoras indicarem clínicas da rede credenciada aptas a realizar o tratamento de saúde, como ocorreu no presente caso. Embora a Bradesco Saúde tenha indicado as clínicas “Renalclass”, “CNTT”, “Medserv” e “Nephron”, localizadas nesta cidade de São Paulo, **contígua ao domicílio do consumidor, que reside em Osasco e realiza o tratamento próximo de sua residência.**

Sem prejuízo de eventual indicação pela ré, de outra clínica apta na cidade vizinha, fato já consignado naquele julgamento e em sede de embargos declaratórios opostos pela ré, a comprovação de pagamento antecipado destina-se a evitar fraudes ou solicitações de reembolso sem a prestação efetiva dos serviços médicos ou outras modalidades de lesão aos planos de saúde.

O autor necessita de tratamento de hemodiálise, sob penalidade de risco de agravamento de sua saúde e risco de morte. A tutela na origem foi deferida para que a ré custeasse o tratamento, fornecendo as guias para tanto.

Ao que consta, **não há recusa no fornecimento das guias, nem custeio do tratamento,** apenas **controvérsia na forma de reembolso** que, como mencionado acima, está pautado em supostas fraudes, em

decisões concedidas em favor da operadora ré, além de dispositivos contratuais que as partes controvertem acerca de licitude ou abusividade na redação.

Outrossim, se nos termos do contrato, apenas despesas “comprovadamente pagas” são passíveis de reembolso, a entrega apenas das notas fiscais, como praticado pelo autor, a princípio, não cumpre satisfatoriamente essa obrigação, e inviabiliza até apuração administrativa, de modo que não é possível reconhecer, nesse momento processual, inadequação da quantia reembolsada.

Em caso análogo, que indiquei em outros votos envolvendo as clínicas em questão, a tutela foi indeferida à paciente, e o recurso desprovido nesses termos:

"TUTELA DE URGÊNCIA - Plano de saúde - **Reembolso de despesas de tratamento de hemodiálise em clínica eleita pela beneficiária - Dispensa de comprovação de pagamento - Inadmissibilidade - Condição contratual para o reembolso** - Probabilidade do direito não verificada - Risco invocado pela autora não verificado - Indicação pela operadora ré de ao menos quatro clínicas credenciadas aptas ao tratamento - Utilização da rede credenciada que não exige pagamento prévio pela beneficiária - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido"⁸ (destaquei)

Desta forma, de acordo com a deliberação contida no item “4” do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2013480-40.2025.8.26.0000, operou-se a reforma parcial da decisão recorrida para

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2339981-26.2023.8.26.0000; **Rel Des. Rui Cascaldi**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024

manter a obrigação da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento de hemodiálise do autor na clínica do “Grupo Nefrostar”, localizado na cidade de Osasco-SP, residência do consumidor, porquanto nesse momento processual a alternativa da rede credenciada foi por clínicas localizadas na cidade de São Paulo, fora da cidade do domicílio do autor. O custeio do reembolso deverá observar os limites e termos contratuais, e deverá haver a comprovação do pagamento pelos serviços, sendo insuficiente a exibição da nota fiscal emitida pela clínica controvertida. De se salientar, fixou-se a necessidade de apresentação dos comprovantes de pagamento, pelo autor, mantendo-se o prazo fixado pelo juízo singular, para a análise do reembolso seguirá as cláusulas contratuais, porém se apurado ser devido, mantém-se o prazo fixado na origem (48 horas) para que o reembolso seja efetivado, nos termos do contrato.

3. Em relação à questão da aplicabilidade, ou não, dos valores previstos no aditivo contratual para o critério de valoração dos reembolsos, a decisão recorrida não analisou esta questão, de modo que o exame por esta Câmara, importará em violação ao duplo grau de jurisdição e incorrerá em supressão de instância. Sendo assim, os reembolsos deverão observar os limites contratuais, sem prejuízo de, durante a instrução processual, se o caso, seja julgada a questão.

4. Com relação à multa cominatória, foi arbitrada com observação dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, em valor condizente com a necessidade de servir de meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, não podendo a parte agravante pretender que seu valor seja apenas simbólico, de forma a servir de salvo conduto para o seu descumprimento.

No mais, o acórdão proferido nos autos do mencionado agravo de instrumento 2013480-40.2025.8.26.0000, **limitou a multa fixada em trinta mil reais**, destacando-se a possibilidade de revisão, pelo juízo de primeiro grau, nos termos do §1º do artigo 537 do NCPC, inclusive, consignando-se, após regular instrução probatória, a reanálise da tutela na perspectiva da existência de clínicas da rede credenciada na cidade de residência do consumidor. Portanto, parte do questionamento, nesse tocante, igualmente está prejudicado.

5. É o caso, portanto, de negar provimento ao recurso interposto na parte conhecida, mantendo-se as deliberações tecidas nos moldes do v. acórdão do agravo de instrumento precedente.

6. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

7. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87/2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece de parte do recurso e na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.